



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 0047752-94.2014.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 0047752-94.2014.4.01.3400 CLASSE:
APELAÇÃO CÍVEL (198) POLO ATIVO: SINDICATO DOS TRA DO SERVICO PUBLICO FED NO EST DA BA
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: ----- - BA19557-A POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL
RELATOR(A):EDUARDO MORAIS DA ROCHA



PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 01 - DESEMBARGADOR FEDERAL MORAIS DA ROCHA
Processo Judicial Eletrônico APELAÇÃO

CÍVEL (198) n. 0047752-94.2014.4.01.3400

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MORAIS DA ROCHA (RELATOR):

Trata-se de apelação interposta pelo Sindicato impetrante em face da sentença que denegou a segurança vindicada, na qual se objetivava que sejam sustados os efeitos do Comunicado n. 554955 até o pronunciamento final do mérito e, por conseguinte, que a autoridade coatora se abstenha de deduzir horas do Banco de Horas dos servidores e/ou exigir que haja compensação de tais horas resultantes da redução do expediente nos jogos do Brasil na Copa do Mundo FIFA 2014.

Em suas razões, o apelante repisa os mesmos argumentos expostos na peça inicial, sustentando a ilegalidade do Comunicado n. 554955, expedido pela autoridade coatora, que determinou que os substituídos da impetrante compensassem as horas não trabalhadas em razão de ponto facultativo para os dias em que tiveram jogos da Copa do Mundo e pela antecipação da saída nos dias de jogos do Brasil. Alega, ainda, que o fato da Administração obrigar seus servidores a compensar horários não trabalhados em decorrência de redução de expediente determinada por sua única e exclusiva iniciativa caracteriza manifesto desrespeito ao Princípio da Legalidade, fazendo-se necessário que seja declarada a invalidação do ato, pois não há qualquer previsão legal determinando que os servidores compensem tais horários.

Contrarrazões apresentadas.

Em parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso de apelação.

É o relatório.

Desembargador Federal MORAIS DA ROCHA





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. 01 - DESEMBARGADOR FEDERAL MORAIS DA ROCHA
Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 0047752-94.2014.4.01.3400

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MORAIS DA ROCHA (RELATOR):

A controvérsia dos autos cinge-se acerca da possibilidade de compensação de horas por servidores públicos em virtude da redução do expediente em repartições públicas nos dias em que ocorreram jogos do Brasil na Copa do Mundo Fifa 2014.

A Lei nº 12.663, de 05/06/2012, possibilitou a declaração de feriado ou ponto facultativo nos dias de jogos da Copa do Mundo FIFA 2014:

Art. 56. Durante a Copa do Mundo FIFA 2014 de Futebol, a União poderá declarar feriados nacionais os dias em que houver jogo da Seleção Brasileira de Futebol.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que sediarão os Eventos poderão declarar feriado ou ponto facultativo os dias de sua ocorrência em seu território.

Sendo assim, a Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, visando regulamentar a referida Lei, editou a Portaria n. 113, de 3 de abril de 2014, determinando, dentre outras questões, a redução do expediente de trabalho, excepcionalmente em função da Copa do Mundo da FIFA 2014, para os servidores dos órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. Ocorre que, em 6 de junho de 2014, a Secretária de Gestão Pública, divulgou o Comunicado nº 554955, determinando que os horários não trabalhados pelos servidores em função da redução do expediente nos dias dos jogos da Seleção Brasileira na Copa deveriam ser compensados até 30 de setembro de 2014.

Contudo, a Lei nº 12.663/2012 não previu a possibilidade de compensação de horários, estabelecendo apenas a competência para declaração de feriados ou de pontos facultativos nos dias de jogos da seleção brasileira na Copa do Mundo FIFA 2014. Ademais, inexistente previsão legal na Lei nº 8.112/90 para a compensação de horários por parte do servidor público na hipótese em exame.

Tem-se, pois, atos infralegais, violando seu caráter regulamentar, prevendo a obrigatoriedade de compensação das horas não trabalhadas nos dias em que houver redução do expediente pela realização de jogos da Copa do Mundo FIFA 2014, o que não deve prosperar.

Ressalte-se, também, que a redução da jornada de trabalho ou a fixação de ponto facultativo não previu a possibilidade de o servidor não se submeter ao regime estabelecido, ou seja, não foi dada ao servidor a faculdade de, querendo, trabalhar nos dias de ponto facultativo.



Entende-se por ponto facultativo a permissão ao servidor para dispensa do trabalho, de acordo com o juízo discricionário da Administração, sendo permitido, assim, ao servidor, decidir se irá ou não ao trabalho, pois deixa de ser facultativo o ponto quando se impossibilita ao servidor de ir ao trabalho em determinada data ou horário e, ao mesmo tempo, o obriga a compensar aquele mesmo horário.

Se a Administração decidiu suspender o expediente, deveria o ato administrativo prever a possibilidade de o servidor gozar ou não do ponto facultativo, permitindo-lhe, repita-se, cumprir normalmente a jornada de trabalho, o que, de fato, não aconteceu.

Nesse sentido, cito precedentes desta Corte Regional, a seguir:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO COLETIVA. EXIGÊNCIA DE COMPENSAÇÃO DE HORAS NÃO TRABALHADAS DURANTE A COPA DO MUNDO DA FIFA 2014. DESCABIMENTO. ART. 56 DA LEI Nº 12.663/2012. LEI Nº 8.112/90. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO OU PONTO FACULTATIVO. ILEGITIMIDADE DO SINDICATO-AUTOR E INÉPCIA DA INICIAL POR INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 2º-A, DA LEI Nº 9.494/97. LIMITAÇÃO TERRITORIAL DOS EFEITOS DO DECISUM. PRELIMINARES REJEITADAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO em face da sentença na ação coletiva que julgou procedente o pleito, determinando aos órgãos competentes do Poder Judiciário da União em Minas Gerais que se abstenham de exigir dos servidores a compensação da carga horária reduzida em função dos jogos da Copa do Mundo de 2014 e reconhecer o direito ao recebimento do adicional por serviço extraordinário, em razão do período compensado, dos substituídos do Sindicato-Autor, que efetivamente comprovarem que fizeram a compensação. 2. O Supremo Tribunal Federal, no bojo do RE 883.642-RG/AL, reconheceu a repercussão geral e reafirmou sua jurisprudência no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, independentemente de autorização dos substituídos. A exigência prevista no parágrafo único do art. 2º-A, da Lei nº 9.494/97, em relação à necessidade de se instruir a exordial com a ata da assembleia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços, alcança tão somente as entidades associativas, não se aplicando às entidades sindicais, como no caso dos autos. 3. No que se refere à limitação territorial dos efeitos da eficácia do julgado, afirma a Corte Superior que "[i]mpõe-se interpretar o art. 2º-A da Lei 9.494/1997 em harmonia com as demais normas que disciplinam a matéria, de modo que os efeitos da sentença coletiva, no casos em que a entidade sindical atua com substituta processual, não estão adstritos aos filiados à entidade sindical à época do oferecimento da Ação Coletiva, ou limitada a sua abrangência ao âmbito territorial da jurisdição do órgão prolator da decisão, salvo se houver restrição expressa no título executivo judicial (STJ, AgInt no REsp. 1.614.030/RS)". (STJ, AgInt no REsp 1516322/RS). 4. A Lei nº 12.663, de 05/06/2012, em seu art. 56, possibilitou a declaração de feriado ou ponto facultativo nos dias de jogos da Copa do Mundo FIFA 2014. 5. O Conselho Nacional de Justiça, visando regulamentar a Lei nº 12.663/2012, publicou a Portaria CNJ-POR-2014/00005, estabelecendo expediente diferenciado para os dias em que a seleção Brasileira de Futebol fosse jogar na Copa do Mundo de 2014 com expressa determinação para a compensação da jornada. Nos mesmos termos definidos pelo CNJ, foram publicadas as portarias dos demais Tribunais em comento: TRT da 3ª Região, Portaria TRT3/GP/DJ, de 10/04/2014; TRF da 1ª Região, Portaria PRESI/SECGE nº 180, de 22/05/2014; TER-MG, Portaria nº 282/2014. 6. A Lei nº 12.663/2012 não previu a possibilidade de compensação de horários, estabelecendo apenas a competência para declaração de feriados ou de pontos facultativos nos dias de jogos da seleção brasileira na Copa do Mundo FIFA 2014. Ademais, inexistente previsão legal na Lei nº 8.112/90 para a compensação de horários por parte do servidor público na hipótese em exame. 7. Tem-se, pois, atos infralegais, violando seu caráter regulamentar, prevendo a obrigatoriedade de compensação das horas não trabalhadas nos dias em que houver redução do expediente pela realização de jogos da Copa do Mundo FIFA 2014, o que não deve prosperar. 8. Honorários advocatícios majorados em 1% (um por cento), nos termos do art. 85, §11, CPC/15. 9. Apelação da União desprovida. (AC 0060746-21.2014.4.01.3800, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 19/12/2019 PAG.)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE COMPENSAÇÃO DE HORAS NÃO TRABALHADAS



DURANTE A COPA DO MUNDO DA FIFA 2014. DESCABIMENTO. ART. 56 DA LEI Nº 12.663/2012.

PORTARIA 113/2014, DO MPOG. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO OU PONTO FACULTATIVO. FACULDADE ATRIBUÍDA AO SERVIDOR. SENTENÇA REFORMADA. 1. A matéria posta em discussão diz respeito à pretensão de que seja afastada a exigência de compensação, por parte do impetrante, das horas não trabalhadas durante a Copa do Mundo FIFA 2014, prevista na Mensagem nº 554955 SEGEP/MP, em comunicado expedido no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. 2. A Lei nº 12.663/2012 previu a possibilidade de decretação de feriado ou ponto facultativo nos dias de jogos da Copa do Mundo FIFA 2014, sendo regulamentada pela Portaria nº 113/2014, ao estabelecer que os feriados e pontos facultativos instituídos pelas administrações estaduais, municipais ou distritais seriam observados pelas repartições públicas federais nos respectivos territórios onde fossem realizados os jogos da Copa do Mundo. 3. Inexiste previsão legal para compensação de horários quando houver redução da jornada de trabalho ou fixação de ponto facultativo. Ademais, não foi oferecida ao servidor, na hipótese, a faculdade de optar ou não por ir ao trabalho, obrigando-o, assim, a ter que realizar a referida compensação. 4. Apelação do impetrante provida.

(AMS 0065628-62.2014.4.01.3400, JUIZ FEDERAL MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 08/07/2019 PAG.)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

EXIGÊNCIA DE COMPENSAÇÃO DE HORAS NÃO TRABALHADAS DURANTE A COPA DO MUNDO DA FIFA 2014. DESCABIMENTO. ART. 56 DA LEI Nº 12.663/2012. PORTARIA 113/2014, DO MPOG. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO OU PONTO FACULTATIVO. FACULDADE ATRIBUÍDA AO SERVIDOR.

INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E ILEGITIMIDADE DO SINDICATO AUTOR. PRELIMINARES REJEITADAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. A matéria posta em discussão diz respeito à pretensão de que seja afastada a exigência de compensação, por parte dos substituídos do sindicato autor, das horas não trabalhadas durante a Copa do Mundo FIFA 2014. 3. A Constituição de 1988 estabelece, em seu art. 8º, inciso III, a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da respectiva categoria profissional ou econômica. A jurisprudência pacificou o entendimento de que os sindicatos têm ampla legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos direitos individuais e coletivos das respectivas categorias, atuando como substituto processual nas ações de conhecimento, liquidações de sentenças e execuções, sem necessidade de autorização individual ou apresentação de relação nominal dos substituídos, cf. precedentes do STF e do STJ declinados no voto. 4. O STF reconheceu repercussão geral no tema que trata da legitimidade do Sindicato quando atua como substituto processual na execução de decisão judicial, independentemente de autorização dos substituído, reafirmando a ampla legitimidade dos sindicatos para atuar como substitutos processuais, abrangendo inclusive a liquidação e a execução de sentença, independentemente de autorização dos substituídos (RE 883642 RG/AL). 5. O STJ já firmou o entendimento de que os sindicatos têm legitimidade para atuarem como substitutos processuais nas ações que envolvam direitos coletivos e individuais de seus filiados, o que inclui os direitos individuais homogêneos. Precedentes. 6. Nos termos do art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF no julgamento do RE nº 601.043/PR, submetido ao regime de repercussão geral, a sentença civil prolatada em ação coletiva proposta por entidade sindical ou associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus filiados ou associados, abrangerá apenas os substituídos ou representados que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. 7. A Lei nº 12.663/2012 previu a possibilidade de decretação de feriado ou ponto facultativo nos dias de jogos da Copa do Mundo FIFA 2014, sendo regulamentada pela Portaria nº 113/2014, ao estabelecer que os feriados e pontos facultativos instituídos pelas administrações estaduais, municipais ou distritais seriam observados pelas repartições públicas federais nos respectivos territórios onde fossem realizados os jogos da Copa do Mundo. 8. Inexiste previsão legal para compensação de horários quando houver redução da jornada de trabalho ou fixação de ponto facultativo. Ademais, não foi oferecida ao servidor, na hipótese, a faculdade de optar ou não por ir ao trabalho, obrigando-o, assim, a ter que realizar a referida compensação. 9. Salvo comprovada má-fé, descabe condenação em verba honorária em sede de ação civil pública, por



aplicação simétrica do art. 18 da Lei n. 7.347/85. 10. Apelações e remessa necessária desprovidas.

(AC 0078217-50.2014.4.01.3800, JUIZ FEDERAL MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 19/06/2019 PAG.)

Diante do exposto, **dou provimento** à apelação do Sindicato impetrante para conceder a segurança vindicada e determinar que a autoridade coatora se abstenha de deduzir horas do Banco de Horas dos servidores substituídos e/ou exigir que haja compensação de tais horas resultantes da redução do expediente nos jogos do Brasil na Copa do Mundo FIFA 2014.

Sem condenação em honorários (art. 25, Lei 12.016/2009).

É como voto.

Desembargador Federal MORAIS DA ROCHA Relator



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Gab. 01 - DESEMBARGADOR FEDERAL MORAIS DA ROCHA

Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) 0047752-94.2014.4.01.3400

RELATOR: Des. MORAIS DA ROCHA

APELANTE: SINDICATO DOS TRA DO SERVICO PUBLICO FED NO EST DA BA

Advogado do(a) APELANTE: ----- - BA19557-A

APELADO: UNIÃO FEDERAL

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO COLETIVA. EXIGÊNCIA DE COMPENSAÇÃO DE HORAS NÃO TRABALHADAS DURANTE A COPA DO MUNDO DA FIFA 2014. DESCABIMENTO. ART. 56 DA LEI Nº 12.663/2012. LEI Nº 8.112/90. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO OU PONTO FACULTATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. A controvérsia dos autos cinge-se acerca da possibilidade de compensação de horas por servidores públicos em virtude da redução do expediente em repartições públicas nos dias em que ocorreram jogos do Brasil na Copa do Mundo Fifa 2014.
2. A Lei nº 12.663, de 05/06/2012, em seu art. 56, possibilitou a declaração de feriado ou ponto facultativo nos dias de jogos da Copa do Mundo FIFA 2014.



3. A Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, visando regulamentar a referida Lei, editou a Portaria n. 113, de 3 de abril de 2014, determinando, dentre outras questões, a redução do expediente de trabalho, excepcionalmente em função da Copa do Mundo da FIFA 2014, para os servidores dos órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. Ocorre que, em 6 de junho de 2014, a Secretária de Gestão Pública, divulgou o Comunicado nº 554955, determinando que os horários não trabalhados pelos servidores em função da redução do expediente nos dias dos jogos da Seleção Brasileira na Copa deveriam ser compensados até 30 de setembro de 2014.
4. A Lei nº 12.663/2012 não previu a possibilidade de compensação de horários, estabelecendo apenas incompetência para declaração de feriados ou de pontos facultativos nos dias de jogos da seleção brasileira na Copa do Mundo FIFA 2014. Ademais, inexistiu previsão legal na Lei nº 8.112/90 para a compensação de horários por parte do servidor público na hipótese em exame.
5. Tem-se, pois, atos infralegais, violando seu caráter regulamentar, prevendo a obrigatoriedade de compensação das horas não trabalhadas nos dias em que houver redução do expediente pela realização de jogos da Copa do Mundo FIFA 2014, o que não deve prosperar. Precedentes.
6. Sem condenação em honorários (art. 25, Lei 12.016/2009).
7. Apelação do Sindicato autor provida. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, data da sessão de julgamento.

Desembargador Federal MORAIS DA ROCHA

Relator

